



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.050 - CE (2015/0099003-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : F G G DE M (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO DOS SANTOS SALES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA SUA ENTEADA DE 5 ANOS. RÉU CONDENADO À PENA DE 14 ANOS DE RECLUSÃO. NEGADO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO RÉU EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, a manutenção da custódia cautelar, na sentença, por considerar-se ainda presentes os motivos ensejadores da sua decretação, não configura ofensa ao art. 387, § 1º, do CPP. Em casos tais, mister se faz a análise do decreto prisional para se verificar a presença de lastro de legitimidade da medida extrema.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta delituosa (aproveitar-se da condição de padrasto e abusar sexualmente da menor que possuía apenas 5 anos quando do primeiro fato, durante o período de 4 anos).

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.050 - CE (2015/0099003-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : F G G DE M (PRESO)

ADVOGADO : ADRIANO DOS SANTOS SALES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por F G G DE M contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0629135-78.2014.8.06.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 46):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A impetração visa a revogação da prisão do paciente, sob o argumento de ausência de motivação idônea para a constrição cautelar, a qual foi mantida em sede de sentença condenatória. A autoridade impetrada fundamentou a manutenção da prisão afirmando persistirem os motivos autorizadores da custódia, que foram esposados na decisão que decretou a preventiva, adotando, assim, a técnica de fundamentação chamada per relationem.

2. A fundamentação per relationem, ou aliunde, embora não seja recomendável, tem sua legitimidade jurídico-constitucional reconhecida pela jurisprudência de nossa Suprema Corte, pois compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição da República.

3. Ademais, o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não sendo razoável que agora, com sentença condenatória, possa recorrer em liberdade, mormente porque ainda permanecem os motivos que justificaram a ordem de prisão preventiva.

4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Infere-se dos autos que o recorrente foi condenado, por infração ao art. 217-A, c/c os arts. 226, II e 71, ambos do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime inicial fechado, além de multa.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, bem como estariam ausentes os pressupostos da medida.

Sustenta que "na decisão de manutenção da decretação da prisão preventiva em quadro contém dois equívocos por parte do Poder Judiciário no presente caso, já que na decretação da prisão preventiva tal ato só foi concretizado devido o equívoco do Poder Judiciário em ter enviado as citações para o recorrente em um endereço diferente do endereço do réu e agora o Nobre Magistrado que decidiu pela manutenção da prisão preventiva recomendou que o réu ficasse na prisão na qual se encontra demonstrando uma sucessão de equívoco no caso em liça, já que o réu se encontra em liberdade" (e-STJ fl. 60).

Sublinha ser o recorrente primário, além de possuir endereço fixo e trabalho lícito.

Diante disso, requer a revogação do decreto de prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Contrarrazões às e-STJ fls. 85/87.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 99/101).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.050 - CE (2015/0099003-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por estupro de vulnerável praticado contra sua enteada de apenas 5 anos.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que as decisões estejam pautadas em motivações concretas, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

O art. 312 do Código de Processo Penal determina que *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização for um sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

A conveniência da instrução processual, por sua vez, é *motivo resultante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a **fuga deliberada do local do crime**, [...] dentre outras (NUCCI, idem, p. 708, grifo nosso).*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (idem, p. 710, grifo original).*

A sentença condenou o recorrente à pena de de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado e lhe negou o direito de apelar em liberdade "haja vista a persistência dos motivos ensejadores de sua prisão preventiva" (e-STJ fl. 15).

Nos termos da orientação jurisprudencial das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, a manutenção da custódia cautelar, na sentença, por considerar-se ainda presentes os motivos ensejadores da sua decretação, não configura ofensa ao art. 387, § 1º, do CPP. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A PERSECUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a

orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

3. Esta Corte tem rejeitado o pleito liberatório quando persistem os motivos da constrição preventiva e o sentenciado permaneceu preso durante a persecução criminal, pois "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva" (RHC 53480/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2014).

4. Caso em que a impossibilidade da interposição de recurso em liberdade restou fundamentada, também, na persistência dos motivos que ensejaram a custódia cautelar do sentenciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, pelo que descabe falar em constrangimento ilegal. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 309.264/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 5ª TURMA, DJe 01/09/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. OCORRÊNCIA. ARTIGO 387, § 1º, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos - o paciente foi preso em flagrante, juntamente com terceira pessoa, quando transportava "...20kg da substância conhecida como maconha" e mantinha a posse de "dois revólveres municiados e, ainda, duas balanças de precisão", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Não viola o disposto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal a sentença que mantém a prisão cautelar do acusado, por considerar ainda presentes os motivos que ensejaram sua decretação, em momento pretérito, máxime quando a segregação fora determinada em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, agora reconhecidos por sentença penal condenatória, ainda que recorrível.

3. Ordem denegada. (HC n. 333.394/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª TURMA, DJe 13/11/2015).

Assim, mantida a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos apresentados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da prolação do decreto originário, mister se faz a análise deste para se verificar a presença de lastro de legitimidade da medida extrema.

Colhem-se do decreto inicial os motivos declinados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 69/71):

O acusado foi acusado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CPB) delito elencados no rol dos crimes hediondos, tendo como vítima uma criança, a qual é sua enteada.

Foi decretada a prisão preventiva do denunciado a requerimento do representante do Ministério Público em 29 de novembro de 2013, tendo sido o requerente preso no dia 03 de dezembro de 2013.

Consta na representação pela prisão preventiva do acusado que este continuou a procurar a vítima no local onde a mesma estava abrigada.

É cediço que a prisão anterior à sentença final condenatória é medida extrema e que somente deve ser adotada em casos absolutamente necessários.

Impõe-se ressaltar, que a primariedade e os bons antecedentes não são, por si só, circunstâncias impeditivas à decretação de prisão preventiva, conforme, aliás, já pontificam os nossos Tribunais Superiores:

(...).

Todavia, o crime praticado pelo requerente foi praticado contra sua enteada, menor de idade, urgindo que se salvguarde a sociedade do convívio de pessoas com esse comportamento marginal.

Ao magistrado cabe analisar caso a caso, a fim de decidir acerca da manutenção ou não no cárcere do preso, concedendo-lhe ou não a liberdade pleiteada, observando sobretudo o resguardo da ordem pública e, em consequência, o direito da sociedade à segurança, garantia constitucional prevista no art. 6º da Carta Magna.

Ciente das provas contra ele apuradas nos autos principais e da gravidade dos delitos à ele imputados, o denunciado poderá se evadir para frustrar a aplicação da lei penal, portanto, persistem os motivos ensejadores de sua prisão.

O delito de natureza sexual foi praticado contra uma menor de idade e crimes dessa natureza tem trazido à sociedade intranquilidade e desassossego, estando a prisão do acusado garantindo a integridade física e psicológica da vítima, bem como garantindo a instrução criminal e resguardando, com isso, a ordem pública, a que estará ameaçada com a liberdade do requerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal, por sua vez, manteve a custódia cautelar (e-STJ fls. 41/43):

No caso, a impetração visa a revogação da prisão do paciente, sob o argumento de ausência de motivação idônea para a constrição cautelar, a qual foi mantida em sede de sentença condenatória (p. 11/15).

Analizando detidamente a decisão, verifico que a autoridade impetrada fundamentou a manutenção da prisão afirmando persistirem os motivos autorizadores da custódia, que foram esposados na decisão que decretou a preventiva.

Desta forma, o julgador motivou a sua decisão adotando a técnica chamada per relationem, ou aliunde, na qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, técnica essa que, embora não recomendável, tem sua legitimidade jurídico-constitucional reconhecida pela jurisprudência de nossa Suprema Corte, pois compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição da República.

(...).

Dessa forma, é de se reconhecer que os fundamentos apresentados na decisão que convolou o flagrante delito em preventiva integram a fundamentação da sentença que ratificou tal prisão, sendo certo que os argumentos expostos pelo decreto prisional já foram devidamente analisados no julgamento do HC 0621037-07.2014.8.06.0000, realizado por esta Câmara no dia 08/04/2014 (p. 21/23), no qual o paciente teve a ordem denegada, especialmente diante da gravidade do crime por ele praticado, consistente na prática de estupro contra a sua enteada, de apenas cinco anos de idade.

Ademais, o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não sendo razoável que agora, com sentença condenatória, possa recorrer em liberdade, mormente porque ainda permanecem os motivos que justificaram a ordem de prisão preventiva.

Como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (aproveitar-se da condição de padrasto e abusar sexualmente da menor que possuía apenas 5 anos quando do primeiro fato, durante o período de 4 anos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE AMEAÇA E ESTUPRO DE VULNERÁVEL COMETIDO POR COMPANHEIRO DA AVÓ DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE COIBIR NOVAS PRÁTICAS ILÍCITAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ENVOLVIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVES AMEAÇAS ÀS VÍTIMAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DOS ACONTECIMENTOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*
- 2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.*
- 3. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime.*
- 4. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.*
- 5. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra necessária a bem da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta do agente, evitando, inclusive, a reprodução de fatos de igual gravidade e natureza.

6. Caso em que o paciente é acusado de, por longo período, ter praticado atos libidinosos diversos contra a neta de sua companheira - menor com 11 (onze) anos de idade à época dos fatos -, causando-lhe sangramento, aproveitando-se da confiança sobre si depositada, de tal modo que para atrair a ofendida, se utilizava de recompensa em pequenos valores em dinheiro, tendo, ainda, ameaçado de morte a menina e a avó da criança, caso relatassem o ocorrido a seus familiares ou ele viesse a ser preso.

7. Imprescindível mostra-se a manutenção da constrição para garantir a escoreita coleta das provas quando há sérias ameaças às vítimas a fim de que silenciassem a respeito dos abusos sofridos.

8. Condições pessoais favoráveis não teriam o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

9. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade do agente, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorrido o delito, evitando-se ainda a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.

10. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 345.488/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 08/03/2016)

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

De outro vértice, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstat a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Diante disso, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0099003-1

RHC 59.050 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00782123920138060001 00791105220138060001 06210370720148060000
06291357820148060000 07915613420148060001 6210370720148060000
6291357820148060000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F G G DE M (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO DOS SANTOS SALES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.